



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 11/2021, de autoria da Vereadora Anice Gazzaoui, que “Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências”, com a Emenda Aditiva SAPL nº 2/2021 de autoria das Vereadoras Anice Gazzaoui e Protetora Carol Dedonatti, bem como a Emenda Supressiva SAPL nº 4/2021 e a Modificativa SAPL nº 5/2021, de autoria da Vereadora Anice Gazzaoui.

A Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

A proteção da saúde dos cidadãos é competência comum de todos os entes da Federação, na forma dos artigos 23, II e 196 da Constituição da República. Em outras palavras, todos os entes federativos têm o dever de editar normas e atuar administrativamente com a finalidade de garantir o direito à saúde de todos, atuando, inclusive, para impedir a propagação de doenças.

Especificamente com relação ao enfrentamento da emergência de saúde provocada pela pandemia de Covid-19, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que todos Estados e Municípios são competentes para implementar as medidas necessárias ao enfrentamento da situação de calamidade.

...

Destaca-se, ainda, que as normas municipais que, visando garantir o bem estar dos cidadãos em âmbito local, estabeleçam regras para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e exercício de atividades econômicas terão reflexo no comércio e na indústria e nas relações de emprego e trabalho. Esses meros reflexos indiretos, porém, não configuram usurpação das



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

competências da União para legislar sobre comércio e indústria ou sobre direito do trabalho. Podem, então, os Municípios editar normas sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais locais, desde que respeitados os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade.

...

Ressalte-se, por fim, que a proteção da saúde é tema de iniciativa comum do Chefe do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo, logo, a matéria pode ser tratada em projeto de lei de iniciativa parlamentar.

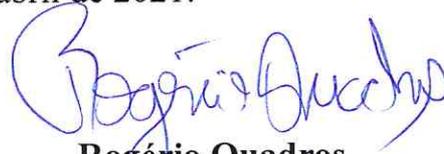
...

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei, no geral, não contém vícios de constitucionalidade ou legalidade. (...) Feitas essas alterações, não haverá óbice jurídico à aprovação do projeto de lei, cabendo aos legisladores avaliar se há interesse público na aprovação do projeto.

..."

Assim, após a análise da Matéria, não havendo impedimento ao seu trâmite regular e em vista das considerações apresentadas pelo IBAM, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 11/2021 e das Emendas SAPL nº 2/2021, 4/2021 e 5/2021 ao Projeto de Lei nº 11/2021.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.


Rogério Quadros
Presidente/Relator

Dr. Freitas
Vice-Presidente


Anice Gazzaoui
Membro